

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995](#), o total das deduções de que tratam:

I - o [art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976](#) e o [inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993](#), não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o [art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#), não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#)

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os [incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995](#), fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no [inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), em cada período de apuração; [Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.](#)

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), em cada período de apuração; [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#).